## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012042-76.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 363/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO

Aos 26 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu MAIRUS **ERNESTO** DA SILVA acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Carlos Eduardo Tacon Manarin, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO, qualificado as fls.26, com foto a fls.29, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 24.10.16, por volta das 10h30, na Avenida Comendador Alfredo Mafei, 2020, box 8, centro, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 1.193 DVDs falsificados, que estavam expostos a venda em cima do balcão, todas aparentemente falsas e desprovidas de qualquer sinal de identificação. Recebida a denúncia (fls.44), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.82). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha Carlos Eduardo Tacon. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. A materialidade está suficientemente provada pelos laudos de fls.38/40. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Ainda que o laudo pericial tenha feita análise de parte dos bens apreendidos, é certo que ali também está demonstrada a materialidade. Se os bens apreendidos fossem apenas aqueles efetivamente periciados, haveria igualmente o crime. A falta de perícia sobre todos os bens não nega o óbvio, de que os bens



periciados eram piratas. E a venda de material pirata é ilícito penal, fato típico. A interpretação dos artigos 530-C e 530-D não pode negar essa realidade. Não pode se contrapor ao fato provado nos autos, de que havia a exposição à venda de DVDs piratas. Assim, a falta de perícia em parte dos bens não leva à absolvição. O fato de a conduta ser reiteradamente praticado, não a torna lícita. O costume invocado não revoga a lei. A condenação é de rigor, observando-se a atenuante da confissão. A Súmula 502 do STJ, ademais, pacificou a questão da tipicidade do delito, quando comprovadas autoria e materialidade, caso dos autos. Não há, no caso, atipicidade material ou formal. O réu é primário e de bons antecedentes, posto que ausente condenação transitada em julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO como incurso no artigo 184, parágrafo 2º, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	9

Promotor:

Defensor Público:

Réu: